

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

ISABELLA BUZETTI NUNES

**VERDADE ACORDADA: O ANPP É UMA APROXIMAÇÃO AO SISTEMA
ACUSATÓRIO?**

CURITIBA

2023

ISABELLA BUZETTI NUNES

VERDADE ACORDADA: O ANPP É UMA APROXIMAÇÃO AO SISTEMA
ACUSATÓRIO?

Trabalho de Conclusão de Curso para a
graduação no curso de Direito da
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme Brenner
Lucchesi

CURITIBA

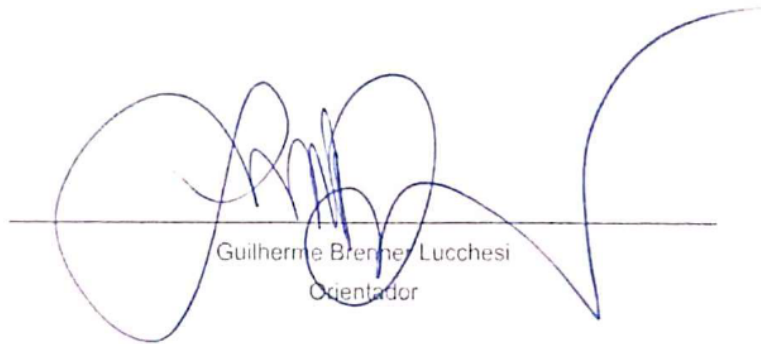
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

VERDADE ACORDADA - O ANPP É UMA APROXIMAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO?

ISABELLA BUZETTI NUNES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Guilherme Brenner Lucchesi
Orientador

Coorientador



Francisco Rocha
1º Membro



Ricardo Rachid
2º Membro

Resumo

O presente artigo trata sobre a relação entre o Acordo de Não Persecução Penal e os sistemas inquisitivo e acusatório. Fala sobre os diferentes modos de se analisar os sistemas inquisitivo e acusatório e os diferentes elementos que o compõe. Menciona como ocorreu a positivação do Acordo de Não Persecução Penal e como seus elementos se relacionam com as tradições inquisitiva e acusatória. Discorre sobre a confissão, requisito para a realização do Acordo de Não Persecução Penal, e a sua relação com a busca pelo estabelecimento da verdade, presente no sistema processual penal inquisitivo. Versa sobre o princípio da obrigatoriedade e sua relação com a primazia do juiz em detrimento das partes e, conseqüentemente, sua relação com o sistema processual penal inquisitivo. Através de pesquisa empírica, analisa o modo como os agentes que trabalham com o processo penal realizam o Acordo de Não Persecução Penal e suas relações com a lógica inquisitiva e acusatória.

Abstract

This article is about the relation between the Non Criminal Presecution Deal and the inquisitive and acusatory systems. It says about the different ways of analyzing the inquisitive and acusatory systems and the different elements that compose them. It mentions how the Non Criminal Persecution Deal was put into law and how its elements relate to the inquisitive and acusatory traditions. It discusses about confession, a requirement for the making of the Non Criminal Persecution Deal, and its relation to the search for the truth, presente in the inquisitive criminal procedural system. Through empirical research, it analyzes the way agents that work with criminal procedure perform the Non Criminal Presecution Deal and its relations with the inquisitive and acusatory logics.

SUMÁRIO

Introdução.....	5
1.Os sistemas processuais penais: Sistema Acusatório e Inquisitivo.....	6
1.1. Concepções acerca dos Sistemas Inquisitivo e Acusatório.....	6
1.2. Essências dos Sistemas Acusatório e Inquisitivo.....	9
2. ANPP e sua positivação.....	11
3. A confissão, o inquisitivo e a verdade.....	18
4. Os princípios da obrigatoriedade, da oportunidade e o princípio dispositivo.....	20
5. O Acordo de Não Persecução Penal na prática.....	23
5.1. A pesquisa empírica e seu procedimento.....	24
5.2. Dados coletados.....	24
5.3. Análise dos dados coletados.....	25
Conclusão.....	26
Referências Bibliográficas.....	28
Anexo.....	30

Introdução

O presente trabalho tem o objetivo de tratar sobre o Acordo de Não Persecução Penal, figura positivada no sistema legislativo brasileiro por meio da Lei Anticrime, a qual também positivou o princípio acusatório no processo penal brasileiro. Destaca-se que, apenas mudanças legislativas pontuais não são suficientes, sozinhas, para alterar a lógica essencial de um modelo de sistema vigente há tempos. Dessa maneira, cabe ressaltar as diferenças conceituais dos modelos ideais dos sistemas inquisitivo e acusatório, assim como os seus principais elementos característicos, ressaltando que, na prática, é possível que sistemas processuais penais apresentem elementos de ambos os modelos ideais de sistema, porém a sua essência é de apenas um deles.

Assim, de forma não aprofundada, podem se considerar características do sistema inquisitivo a primazia da figura do juiz em detrimento das partes (de modo que em seu modo puro não há partes no sistema), o qual acumula as funções de investigar, gerir as provas, e julgar, tendo como objetivo a averiguação da verdade material dos fatos. Já o sistema acusatório possui as partes do processo em evidência, um processo oral, público e contraditório, a separação entre as funções de investigar e julgar. Ademais, há elementos que podem indicar a existência de um processo mais acusatório, tal como a existência do princípio dispositivo ou da oportunidade, e maior espaço de negociação no âmbito processual (a qual seria incompatível com a busca pela verdade material, uma vez que a verdade não se negocia).

Logo, considerando que mudanças legislativas pontuais não possuem o condão de reformar por completo toda uma lógica inquisitiva já presente em nosso sistema processual penal, evidenciada já pelo próprio modo de investigação, por exemplo, cabe ao trabalho analisar se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), figura que a princípio traz elementos de um sistema acusatório, tem cumprido com a premissa de “acusatorizar” o nosso sistema processual penal, ou se já foi corrompida pela lógica inquisitiva em seu cerne. Também, tendo em vista a vigência da Lei 13.964/19 desde 2020, apesar da suspensão de outros artigos da citada lei em julgamento de ADI, o trabalho pretende analisar como está sendo aplicado o Acordo de Não Persecução Penal e se a sua aplicação ocorre a partir de uma lógica acusatória ou inquisitiva.

1. Os sistemas processuais penais: Sistema Acusatório e Inquisitivo

Tendo em vista que diferentes países possuem diferentes concepções sobre o direito e leis diferentes, não é de se espantar que possuam diferentes sistemas jurídicos. Mais especificamente, com relação ao crime e a forma sob a qual opera o poder punitivo, diferentes sistemas processuais penais.

Assim, observando semelhanças e diferenças em relação a esses sistemas e a forma histórica como surgiram, a doutrina os classificou como inquisitivos/inquisitório ou acusatórios.

1.1. Concepções acerca dos Sistemas Inquisitivo e Acusatório

Os critérios para a identificação dos sistemas processuais penais atuais como acusatório ou inquisitivo não são unânimes. Langer¹ mostra seis modos diferentes de colocar em contraste os sistemas inquisitivo e acusatório, estabelecendo, ainda, que os diferentes modos podem ser descritivos ou normativos, ou seja, podem servir para analisar “o ser”, aquele sistema que é observado empiricamente, ou o “dever ser”, utilizado para determinar a validade jurídica do sistema.

Um dos modos de analisar os sistemas inquisitivo e o acusatório são como categorias históricas, de modo a analisar sistemas que existiram ou existem atualmente. Dessa forma, os sistemas processuais penais de origem anglo-saxã seriam, em regra, sistemas processuais penais acusatórios, enquanto os sistemas processuais penais de origem europeia-continental seriam sistemas processuais penais inquisitivos.

Isso ocorreria por conta dos processos históricos no desenvolvimento desses sistemas, uma vez que os sistemas processuais penais de origem europeia-continental têm em sua estrutura mesmos elementos da Inquisição realizada pela Igreja Católica. Nos “juízos de Deus” não há uma divisão entre um órgão acusador e um órgão julgador, os quais se misturam na própria figura do Inquisidor, o qual acusa

¹ LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO. Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001. p. 7.

e julga². Nessa estrutura, o réu não é visto como parte do processo, mas sim como objeto dele, algo a ser verificado pelo julgador, no caso o Inquisidor. Evidente que nessa estrutura, a figura do Inquisidor é de extrema preponderância.

Já o desenvolvimento do sistema processual penal acusatório tem relação com a cidadania³, de forma que enquanto na Europa continental essa questão somente tomou força com a Revolução Francesa, na Inglaterra se formou com a disputa entre reis e barões, no século XXII. Destaca-se, portanto, o surgimento do common law com a estrutura formulada por Henrique II, com a criação de tribunais em que pessoas comuns poderiam pedir justiça ao rei, lhe endereçando um pedido e, se o pedido fosse fundamentado, seria enviado um “writ”, uma ordem real ao réu para que desse satisfação à pessoa que se queixou. Também, o réu poderia ir até um dos Tribunais para explicar as razões para não cumprir a ordem recebida. Nessa época foram realizadas mudanças importantes para formar “a cara” do sistema processual penal acusatório, tal qual a criação do primeiro “Trial by jury” e a Magna Carta imposta a João Sem-Terra, em 1215.

Destaca-se, portanto, nessa estrutura de origem anglo-saxã, a existência de partes e o contraditório⁴, como um dos direitos do réu.

Também, tratando-se dos sistemas processuais como categorias históricas, é preciso mencionar o “sistema processual penal misto”, o qual possui características de ambos os sistemas inquisitivo e acusatório. Esta tentativa ocorreu por Napoleão, que, com o “Code d’instrucion criminale” de 1808, importou fórmulas processuais inglesas (como a instituição de júris), mas mantendo características essenciais inquisitoriais. “Ainda que possa verificar novas fórmulas, não há um sistema processual penal novo, a não ser no aspecto formal.”⁵.

² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: CAMARGO, Acir Bueno de; MARQUES, Alana Campos; EISELE, Andreas; et. Al. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Referência texto Jacinto, p. 23

³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: CAMARGO, Acir Bueno de; MARQUES, Alana Campos; EISELE, Andreas; et. Al. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001p. 32.

⁴ Ibid., p. 36.

⁵ Ibid., p. 39.

Outro modo de analisar os sistemas acusatório e o inquisitivo, como mostra Langer⁶, é observá-los como tipos ideais. Assim, os sistemas acusatório e inquisitivo seriam um conjunto de elementos estruturais que podem ter certa relação entre si, não existindo, em sua forma pura, no mundo concreto:

“Por lo general, ningún sistema procesal penal concreto corresponde exactamente a estos tipos ideales. Pero es posible reconocer en los procesos penales históricos una mayor o menor cantidad de rasgos correspondientes a estos tipos puros y, de este modo, determinar si se acercan en mayor o menor medida a ellos.”⁷

Igualmente, pode-se analisar os sistemas acusatório e o inquisitivo como mecanismos que cumprem funções dentro de um sistema processual penal. Isso posto, mecanismos inquisitivos seriam aqueles utilizados para a obtenção coercitiva do reconhecimento da culpabilidade daqueles a que o crime foi imputado:

“Esto es, no importa si los reconocimientos de culpabilidad coercitivos son obtenidos por un juez inquisidor torturando al imputado, por un fiscal en un plano de igualdad formal con éste, por un policía haciéndole preguntas al imputado antes de informarle sus derechos, por un gran jurado durante sus procedimientos secretos o, incluso, por un juez-psiquiatra utilizando hipnosis”⁸

Por outro lado, de acordo com Langer⁹, é possível analisar os sistemas inquisitivo e acusatório como interesses contrapostos. Dessa maneira, para alguns autores, o interesse inquisitivo seria a exigência da repressão do delito, enquanto o interesse acusatório seria o respeito aos direitos do acusado. Outra concepção é a de que o interesse inquisitivo seria de castigar os culpados, ao passo que o interesse acusatório seria o de absolver os inocentes.¹⁰

De mesmo modo, pode-se analisar os sistemas inquisitivo e o acusatório como princípios do sistema jurídico. Seria, então, o princípio acusatório a distinção entre a figura acusadora e a figura julgadora.¹¹

⁶ LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO, Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001., p. 8.

⁷ LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO, Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001. p. 8

⁸ Ibid., p. 10.

⁹ Ibid., p. 11.

¹⁰ Ibid.

¹¹ Ibid., p. 13.

Por fim, outra possibilidade para se analisar os sistemas inquisitivo e o acusatório é como modelos normativos de processo penal, ou seja, como modelos exigidos pelo ordenamento jurídico. Por exemplo, a Constituição de um determinado país pode requisitar que o processo penal apresente elementos que seriam considerados como acusatório ou inquisitivo. Destaca-se que, diferentemente da análise dos sistemas inquisitivo e acusatório como tipos ideais, a análise dos sistemas acusatório e inquisitivo como modelos normativos serve para analisar o “dever ser”, como uma ferramenta normativa em vez de uma ferramenta descritiva. Logo, esse modo de análise serve para demonstrar quais elementos deveriam ter os sistemas processuais penais reais.

Deste modo, como o objetivo deste trabalho é observar se e como o Acordo de Não Persecução Penal alterou, de alguma forma, o sistema processual penal brasileiro em sua aproximação a um sistema acusatório, adotaremos com primazia os modos de analisar os sistemas inquisitivo e acusatório como categorias históricas, como tipos ideais, como princípios e como modelos normativos.

1.2 – Essência dos Sistemas Acusatório e Inquisitivo

Em vista da existência de diversas concepções para encarar os sistemas inquisitivo e acusatório, e a divergência de qual seria o conteúdo de cada um desses sistemas, é preponderante que se elenque quais seriam os principais elementos e características desses sistemas, a fim de determinar a essência de cada um deles.

Sustenta-se que, apesar do “sistema misto” napoleônico, esse sistema não seria a formação de um terceiro tipo de sistema, por não ter um princípio unificador¹² próprio, apresentando a essência do sistema inquisitivo, porém com alguns elementos do sistema acusatório.

“Salvo os menos avisados, todos sustentam que não temos, hoje, sistemas puros, na forma clássica como foram estruturados. Se assim o é, vigora sempre sistemas mistos, dos quais, não poucas vezes, tem-se uma visão equivocada (ou deturpada), justo porque, na sua inteireza, acaba recepcionando como um terceiro sistema, o que não é verdadeiro.”¹³

¹² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: CAMARGO, Acir Bueno de; MARQUES, Alana Campos; EISELE, Andreas; et. Al. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001., p. 17

¹³ Ibidem.

Assim, observa-se que a essência de um sistema processual penal real terá apenas a essência inquisitiva ou a essência acusatória, podendo ter características secundárias de um sistema ou de outro.

Dependendo da característica escolhida para a análise como essencial, um sistema processual penal pode ser classificado como acusatório ou como inquisitivo. Por exemplo, o processo penal estadunidense pode ser considerado como acusatório, se observado pela lógica histórica ou por conter elementos do tipo ideal acusatório (como mecanismos de negociação), como pode ser considerado inquisitivo, pois possui mecanismos para obter admissões de culpabilidade de modo coercitivo (inquisitivo que possui certa função em um sistema processual penal).¹⁴

Dessa forma, para determinar se um sistema é essencialmente inquisitivo ou acusatório, além de determinar por qual modo de análise dos sistemas se está adotando, também é preciso saber quais são os elementos característicos presentes nesses sistemas. Uma dificuldade encontrada nesse ponto é a falta de consenso entre os autores sobre o conteúdo do acusatório e do inquisitivo:

Al igual que en el sentido descrito en el apartado anterior, si bien hay un buen número de autores que utilizan la dicotomía acusatorio-inquisitivo en este sentido teórico-conceptual, no todos ellos coinciden en cuál es el contenido de estas categorías. Esto es, no todos ellos coinciden en cuáles serían los elementos definitorios de estos tipos ideales. Por ejemplo, mientras algunos autores incluyen en el tipo ideal inquisitivo la persecución penal pública, otros la excluyen; mientras algunos consideran el sistema de pruebas legales como propio del tipo inquisitivo, otros no lo consideran uno de sus elementos característicos; etcétera.¹⁵

Apesar de não haver consenso entre o conteúdo dos sistemas acusatório e inquisitivo, alguns elementos característicos do sistema inquisitivo que podem ser elencados seriam a preponderância da figura do juiz em detrimento das partes (ressalta-se que no modelo tradicional nem havia a existência de partes)¹⁶, a concentração das funções de investigar, acusar e julgar em uma mesma figura, sendo a figura do juiz quem faz a gestão da prova, o estabelecimento da verdade pela

¹⁴ LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO, Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001, p. 15.

¹⁵ LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO, Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001, p.9.

¹⁶ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: CAMARGO, Acir Bueno de; MARQUES, Alana Campos; EISELE, Andreas; et. Al. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001., p. 23.

confissão (a qual será tratada em capítulo apartado), a persecução penal pública, entre outros.

Já o sistema acusatório teria, em tese, como elementos a preponderância das partes em relação ao juiz, a separação entre as funções de acusar e julgar, a existência de contraditório, a oralidade, mecanismos de negociação, a existência de júris, entre outros elementos.

Ressalta-se que a presença de um ou mais desses elementos em um sistema processual penal não significa, necessariamente, que o sistema será acusatório ou inquisitivo, devendo observar o sistema no seu todo, na sua essência. Portanto, reformas pontuais nem sempre tem o condão de alterar a essência de um sistema processual penal, mesmo trazendo elementos do sistema acusatório ou do sistema inquisitivo.

É importante, também, para a determinação da essência de um sistema, como se dá o comportamento dos agentes presentes nesse sistema, uma vez que, muitas vezes, mudanças realizadas apenas normativamente não são aceitas pelos agentes e passam a não ser utilizadas da forma como pensada originalmente pelo legislador. Por exemplo, a figura do cheque constitui um título de crédito a ser pago à vista, porém os agentes econômicos passaram a utilizá-la de diferentes maneiras, originando o que hoje chamamos de cheque pré-datado.

Logo, o comportamento dos agentes pode desmascarar a essência de um sistema na prática, pois revela a mentalidade presente por trás do status quo:

“O verdadeiro sistema é o nosso próprio modelo atual de pensamento sistemático, a própria racionalidade. Se destruímos uma fábrica, sem aniquilar a racionalidade que a produziu, essa racionalidade simplesmente produzirá outra fábrica igual. Se uma revolução derrubar um governo sistemático, mas conservar os padrões de pensamento que o produziram, tais padrões se repetirão no governo seguinte. Fala-se tanto sobre o sistema, e tão pouco se entende ao seu respeito”¹⁷

Assim sendo, mudanças pontuais não alteram a essência de um sistema, mesmo possuindo características de um sistema diferente. O presente trabalho não tem a intenção de dizer que a instituição do Acordo de Não Persecução Penal mudou a essência do sistema processual penal brasileiro, de tradição inquisitiva, para um

¹⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: CAMARGO, Acir Bueno de; MARQUES, Alana Campos; EISELE, Andreas; et. Al. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001., p. 31

sistema processual penal acusatório, mas sim observar se as características dessa figura instituiu, realmente, características secundárias de um sistema processual acusatório em nosso sistema, ou se as próprias características do Acordo de Persecução Penal não são, mascaradamente, referentes a um sistema inquisitivo.

Portanto, é necessário analisar as características próprias do Acordo de Não Persecução Penal.

2. ANPP e sua positivação

O Acordo de Não Persecução Penal é um dispositivo que surgiu no Brasil no contexto da Operação Lava-Jato e, incipientemente, a partir de resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público, a fim de regulamentar e trazer celeridade ao procedimento investigatório criminal (inquérito policial).

A resolução nº 181 do CNMP, de 7 de agosto de 2017, previa o Acordo de Não Persecução Penal, em seu artigo 18, nas seguintes situações:

Art. 18. Nos **delitos cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, não sendo o caso de arquivamento**, o Ministério Público **poderá** propor ao investigado acordo de não persecução penal, desde que este **confesse formal e detalhadamente a prática do delito e indique eventuais provas de seu cometimento**, além de cumprir os seguintes requisitos, de forma cumulativa ou não:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, de modo a gerar resultados práticos equivalentes aos efeitos genéricos da condenação, nos termos e condições estabelecidos pelos arts. 91 e 92 do Código Penal;

III – comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail;

IV – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público.

V – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.

VI – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§ 1º **Não se admitirá a proposta nos casos em que:**

I – **for cabível a transação penal**, nos termos da lei;

II – **o dano causado for superior a vinte salários-mínimos ou a parâmetro diverso definido pelo respectivo órgão de coordenação;**

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal. (grifos meus)¹⁸

Dessa maneira, inicialmente, cabia o Acordo de Não Persecução Penal para qualquer crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, desde que o investigado confessasse formalmente e detalhadamente ao crime e indicasse eventuais provas de seu cometimento. Também, não seria cabível nos casos de crimes em que fossem cabíveis a transação penal, ou seja, os crimes de competência do Juizado Especial Criminal; casos em que o dano fosse elevado (superior a vinte salários-mínimos); e se o aguardo para o cumprimento do acordo pudesse acarretar a prescrição.

Ademais, restringia-se o acordo aos critérios do artigo 76, §2º da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), de forma que o autor do crime não poderia ter sido condenado à pena privativa de liberdade pela prática de crime, por sentença definitiva; ter sido beneficiado por pena restritiva ou multa, nos últimos cinco anos; e não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.¹⁹

Essa versão do Acordo de Não Persecução Penal foi alterada pela Resolução 183 do Conselho Nacional do Ministério Público, em 24 de janeiro de 2018, passando a ter a seguinte redação:

Art. 18. **Não sendo o caso de arquivamento**, o Ministério Público **poderá** propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada **pena mínima inferior a 4 (quatro) anos** e o crime **não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa**, o investigado tiver **confessado formal e circunstanciadamente a sua prática**, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

¹⁸ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público, p. 15 e 16.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. D.O.U de 27/09/1995, pág. nº 15033.

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo Ministério Público;

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Ministério Público, devendo a prestação ser destinada preferencialmente àquelas entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir outra condição estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal aparentemente praticada.

§1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível **a transação penal**, nos termos da lei;

II – o **dano causado for superior a vinte salários mínimos** ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma **das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95**;

IV – o **aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal**;

V – o **delito for hediondo ou equiparado** e nos casos de incidência **da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**;

VI – a **celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**.

§ 2º A confissão detalhada dos fatos e as tratativas do acordo serão registrados pelos meios ou recursos de gravação audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, e o investigado deve estar sempre acompanhado de seu defensor.

§ 3º O **acordo será formalizado** nos autos, com a qualificação completa do investigado e estipulará de modo claro as suas condições, eventuais valores a serem restituídos e as datas para cumprimento, e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e seu defensor.

§ 4º Realizado o acordo, a vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial.

§ 5º Se o juiz considerar o acordo cabível e as condições adequadas e suficientes, devolverá os autos ao Ministério Público para sua implementação.

§ 6º Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao procurador-geral ou órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente, que poderá adotar as seguintes providências:

I – oferecer denúncia ou designar outro membro para oferecê-la;

II – complementar as investigações ou designar outro membro para complementá-la;

III – reformular a proposta de acordo de não persecução, para apreciação do investigado;

IV – manter o acordo de não persecução, que vinculará toda a Instituição.

§ 7º O acordo de não persecução poderá ser celebrado na mesma oportunidade da audiência de custódia.

§ 8º É dever do investigado comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail, e comprovar mensalmente o cumprimento das condições, independentemente de notificação ou aviso prévio, devendo ele, quando for o caso, por iniciativa própria, apresentar imediatamente e de forma documentada eventual justificativa para o não cumprimento do acordo.

§ 9º Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo ou não observados os deveres do parágrafo anterior, no prazo e nas condições estabelecidas, o membro do Ministério Público deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia.

§ 10 O descumprimento do acordo de não persecução pelo investigado também poderá ser utilizado pelo membro do Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 11 Cumprido integralmente o acordo, o Ministério Público promoverá o arquivamento da investigação, nos termos desta Resolução.

§ 12 As disposições deste Capítulo não se aplicam aos delitos cometidos por militares que afetem a hierarquia e a disciplina.

§ 13 Para aferição da pena mínima cominada ao delito, a que se refere o caput, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. **(grifos meus)**²⁰

Essa resolução adicionou aos critérios para o Acordo de Não Persecução Penal a restrição da sua possibilidade apenas para crimes cuja pena mínima é menor do que quatro anos. Além disso, retirou-se a necessidade de apontar provas do cometimento do delito. Do mesmo modo, restringiu-se a possibilidade de realização do Acordo de Não Persecução Penal para os crimes que não forem hediondos ou equiparados a esses, e aqueles que não estejam em contexto de violência doméstica. Ainda, proibiu-se o Acordo de Não Persecução Penal quando a celebração do acordo não atender ao suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Importante salientar que a Resolução 183 do Conselho Nacional do Ministério Público definiu a forma que o Acordo de Não Persecução Penal deve ser, de modo que a confissão deverá ser gravada e o acordo deverá ser formalizado nos autos, de modo escrito. Outro ponto a ser levantado é a possibilidade do Acordo de Não Persecução Penal ser formulado na audiência de custódia, porém deve-se tomar cuidado, porém deve-se tomar cuidado, uma vez que é necessário já ter os elementos

²⁰ CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18,19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.

presentes para a justa causa da Ação Penal nesse momento, pois de outro modo seria caso de arquivamento.

Por fim, a Lei Anticrime (Lei nº 13.964/2019), originada a partir do Projeto de Lei nº 6341/2019, alterou o Código de Processo Penal, positivando o Acordo de Não Persecução Penal no artigo 28-A:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado **confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos**, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que **necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime**, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º **O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:**

I - se for **cabível transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for **reincidente** ou se **houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;**

III - ter sido o agente **beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em **acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;** e

IV - nos crimes praticados no âmbito de **violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será **formalizado por escrito** e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”²¹

Apesar da importância pela posituação do Acordo de Não Persecução Penal, a referida lei não alterou significativamente a concepção anteriormente estabelecida pelas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público. Entretanto, é conveniente frisar que essa lei também trouxe em seu contexto a posituação do “princípio acusatório”:²² “Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”

²¹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. D.O.U de 13/10/1941, pág. nº 19699. Código de Processo Penal.

²² Ibid.

Dado esse contexto, era de se esperar que o Acordo de Não Persecução Penal apresentasse características acusatórias. De certa maneira, ele as apresenta. O Acordo de Não Persecução Penal é um mecanismo de negociação inserido em nosso sistema processual penal, o que, em tese, traria uma maior preponderância para as partes, em detrimento da figura do juiz, o qual apenas tem o controle da legalidade e de situações abusivas realizadas no acordo, mas não de seu conteúdo. Igualmente, o estabelecimento de formas de resolução para o crime diferentemente da Ação Penal e da pena restritiva de liberdade dão maior primazia às partes, principalmente ao Ministério Público, uma vez que é uma das possibilidades de mitigação do princípio da obrigatoriedade da Ação Penal, concedendo a esse órgão maior discricionariedade. O princípio da obrigatoriedade será tratado mais profundamente em item apartado.

Todavia, o Acordo de Não Persecução Penal, da forma como foi idealizado, também apresenta características de um modelo inquisitivo. Uma dessas características é a necessidade da formalização do acordo de forma escrita, o que vai em contraposição à oralidade prevista pelo sistema acusatório. Facilmente o Acordo de Não Persecução Penal poderia ser feito em uma audiência, gravada e, posteriormente anexada ao processo (que ocorre principalmente em meio eletrônico), porém a necessidade da forma escrita é um ranço inquisitivo presente nessa nova figura.

Outra característica inquisitiva presente no Acordo de Não Persecução Penal é o requisito da necessidade da confissão para a realização do acordo, a qual será tratada mais profundamente no próximo tópico.

3. A confissão, o inquisitivo e a verdade

Como visto anteriormente, o sistema processual penal inquisitivo foi baseado na estrutura da Inquisição católica. Ressalta-se que com os Tribunais da Inquisição e o controle direto do processo penal pelos clérigos, não havia partes no processo, sendo o réu um objeto de verificação no processo, de forma que o Inquisidor geria a prova, podendo se informar da verdade de todos os fatos relevantes, não apenas

aqueles contidos na acusação. “Como refere Foucault, com razão, ‘ele constituía, sozinho e com pleno poder, uma verdade com a qual investia o acusado’”.²³

Destarte, o processo se tornava uma fórmula de descoberta da verdade²⁴. Estando o inquisidor/juiz imbuído da tarefa de revelar a verdade por meio do processo, não bastando indícios e a lógica dedutiva, torna-se a confissão (e o réu, o objeto do processo), a fonte da verdade, mesmo que uma verdade constituída:

“Não basta, todavia, ter a possibilidade de escolher o ‘caminho da verdade’, mesmo que seja através de indícios e presunções. É preciso o instrumental adequado. A verdade, enfim, possibilita a rendição dos pecados e a absolvição, ainda que paradoxalmente fosse necessário condenar e, no limite, queimar na fogueira. Sendo pecado (crime), porém, obra do pecador, a grande ponte à sua descoberta é a confissão, esse milagroso engenho predisposto a aportar a verdade, nem que fosse induzida, presente sempre a hipótese da falta de espontaneidade”²⁵

Assim sendo, na Inquisição, “vale tudo” pela confissão e, conseqüentemente, a constituição da verdade, até mesmo a tortura. Dessa forma, o processo não possui contraditório. O suplício (mecanismo utilizado pela Inquisição para investigar o crime/pecado) misturava ato de instrução com punição, pois seu sistema não era dualista, inocente ou culpado, mas sim gradual, em que a culpa era construída aos poucos com as provas, arrancando o resto da verdade com o interrogatório, com a confissão.

A confissão através do interrogatório consistia na verdade viva, o que explica o juramento e a tortura pela qual passavam os acusados durante o interrogatório. A tortura (executada de acordo com regras) buscava a confissão, uma prova superior às outras, mas não independente, que funcionava como a confirmação de todas as outras provas, da verdade do crime. Logo, aquele que não sucumbia à tortura, que aguentava e não confessava, era considerado inocente e as outras provas consideradas inválidas, exceto em casos em que o juiz decretasse reserva de provas. Nesse caso, o acusado seria condenado, mas não à pena de morte.²⁶

²³ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: CAMARGO, Acir Bueno de; MARQUES, Alana Campos; EISELE, Andreas; et. Al. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001., p. 24.

²⁴ Ibid., p. 25.

²⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: CAMARGO, Acir Bueno de; MARQUES, Alana Campos; EISELE, Andreas; et. Al. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001., p. 26 e 27.

²⁶ FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2014.

Sendo assim, a confissão como a constituição da verdade tem ligação intrínseca com o sistema inquisitivo, pois esse, com suas estruturas baseadas na Inquisição, apresenta grande valor na confissão. Contudo, destaca-se que a tentativa do estabelecimento da verdade por meio do processo não é uma característica exclusiva do sistema inquisitório. Uma das figuras determinantes no surgimento do processo acusatório, de forma histórica, é o estabelecimento de tribunais do júri, na Inglaterra:²⁷

“No início era perante eles que tinham lugar os julgamentos de Deus; mas quando no século XIII os ordálios desapareceram progressivamente, o júri devia decidir se o acusado era culpado ou não (guilt or innocent) conforme o que sabiam do caso, sem ouvir testemunhas ou admitirem outras provas; o júri é que era a prova dizendo a verdade (*vere dictum* – veredito)”²⁸

Outro modo de se estabelecer a verdade em um sistema acusatório, um sistema em que as partes estão em disputa, parte dos mecanismos de negociação:

Cabe resaltar que en el modelo de la disputa la determinación de la verdad no tiene el mismo papel central que en el modelo de la investigación oficial. De hecho, como vimos, las partes pueden disponer de la verdad o llegar a una verdad consensuada que no corresponda a lo que ha ocurrido. [...] En tal sentido, la verdad sigue teniendo un papel dentro de este modelo.²⁹

Assim, mesmo havendo a busca pelo estabelecimento da verdade em sistemas acusatórios, ela se dá de modo diferente de no sistema inquisitivo, o qual tem ligação intrínseca com a confissão e a “busca pela verdade real”. De acordo com Langer, o sistema inquisitivo ocorre como um modelo de investigação oficial:

“Según el segundo de estos tipos ideales, el proceso penal es una investigación realizada por uno o más oficiales estatales, con el objeto de determinar si es verdad que el imputado ha cometido un delito. Los oficiales estatales pueden ser uno o más de uno, pero ninguno de ellos es una parte, ya que ellos no tienen un interés predeterminado en cómo debe resolverse el proceso. Su trabajo es determinar, de modo imparcial, la verdad real ocurrida, estando tan interesados en que se condene a los culpables como en que se absuelva a los inocentes. [...] Es fácil reconocer en él a un buen número de los elementos que muchos autores han atribuido al tipo ideal inquisitivo, como la persecución penal pública y la averiguación de la verdad como meta del proceso.”³⁰

²⁷ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: CAMARGO, Acir Bueno de; MARQUES, Alana Campos; EISELE, Andreas; et. Al. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal. Rio de Janeiro: Renovar, 2001., p. 34.

²⁸ Ibid.

²⁹ LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO, Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001., p. 33.

³⁰ LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO, Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001., p. 20.

Dessa forma, ao estabelecer a confissão formal e circunstanciadamente como requisito para a realização do Acordo de Não Persecução Penal, traz-se uma carga extremamente inquisitiva para uma figura que em teoria, teria uma carga predominantemente acusatória, tratando-se de um mecanismo de negociação:

En cambio, los mecanismos de negociación no se ajustan del mismo modo al modelo de la investigación oficial. En primer lugar, porque no hay dos partes para negociar, como en el modelo de la disputa. En segundo término, porque la verdad real no se negocia, sino que se investiga y se determina. Es por ello que, en el modelo de la investigación oficial, el reconocimiento de culpabilidad del imputado ha sido altamente valorado como forma de determinar la verdad.³¹

4. Os princípios da obrigatoriedade, da oportunidade e o princípio dispositivo

Cabe, agora, tratar sobre os princípios da obrigatoriedade e da oportunidade da Ação Penal. No Brasil prevalece, para as Ações Penais Públicas, o princípio da obrigatoriedade. Segundo esse princípio, o Ministério Público não tem o condão de decidir se proporá ou não uma Ação Penal contra um investigado, devendo sempre propor a ação se estiverem presentes as condições que a permitem. Desse modo, esse princípio está acostado no princípio da isonomia, a fim de que em mesma situação, uma pessoa seja processada e outra não a seja, reafirmando uma certa segurança jurídica.

Já para as Ações Penais Privadas e até mesmo para as Ações Penais Públicas Condicionadas à Representação, em relação ao particular que apresenta a queixa-crime ou a representação, vige o princípio da oportunidade, uma vez que a parte pode escolher se processara ou não o investigado, possuindo o direito de apresentar ou não a representação ou a queixa-crime.

Evidente que o princípio da oportunidade traz maior discricionariedade à parte que detém a função de iniciar a Ação Penal. Dessa forma, quando esse princípio é aplicado ao órgão acusatório (no caso brasileiro, o Ministério Público), concede maior primazia a esse órgão, uma vez que não restringe o órgão acusatório à uma única tese penal, quando presentes os requisitos para mitigar o princípio da obrigatoriedade.

Incluso los sistemas penales de tradición continental-europea que prevén el principio de oportunidad –por ejemplo, Alemania, § 153 y ss. de la Ordenanza Procesal Penal- lo establecen sólo como excepción al principio de legalidad

³¹ Ibid., p.25

procesal que sigue siendo la regla del sistema. En tal sentido, sería útil distinguir claramente -como lo han hecho ciertos autores- entre principio de legalidad procesal, principio de oportunidad y principio dispositivo. Acorde con esta distinción, donde rige el principio de legalidad procesal, los funcionarios estatales que están a cargo de la persecución penal deben perseguir todos los posibles casos penales que llegan a su conocimiento. Donde rige el principio dispositivo, quienes están a cargo de la persecución penal pueden decidir discrecionalmente que casos perseguir y cuáles no. Donde rige el principio de oportunidad, los funcionarios estatales a cargo de la persecución siguen obligados a perseguir todos los casos que llegan a su conocimiento, pero pueden no hacerlo cuando se dan algunas de las excepciones previstas por el sistema -insignificancia, poena naturalis, etc.-. Con esto no intento entrar en una discusión semántica sobre cuál es el "verdadero" principio de oportunidad, sino distinguir tres esquemas que son conceptualmente distintos y que muchas veces son reducidos a dos -en parte, precisamente, por falta de precisión en el uso del término "principio de oportunidad".³²

O princípio oposto ao princípio da obrigatoriedade seria o princípio dispositivo, o qual prevê a ausência do princípio da obrigatoriedade, de modo que o órgão de acusação tem a discricionariedade de iniciar e continuar com uma ação penal.

Embora no sistema processual penal brasileiro vija o princípio da obrigatoriedade, esse princípio não é absoluto, existindo figuras que mitigam esse princípio, estabelecendo, em certas situações, o princípio da oportunidade.

Uma das figuras que mitigam o princípio da obrigatoriedade seria o arquivamento, visto que, ausentes as condições da Ação Penal, tal qual a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, ou presente alguma causa extintiva de punibilidade, o inquérito policial será arquivado e não se iniciará a Ação Penal.

Outras figuras que mitigam o princípio da obrigatoriedade são as medidas negociais e os dispositivos despenalizadores previstos por nosso sistema. Um desses dispositivos é o acordo cível, o qual pode ocorrer nos casos dos Juizados Especiais Criminais, prevista nos artigos 72 a 74 da Lei 9.099/95, onde há a composição dos danos cíveis, não se iniciando a Ação Penal.

Igualmente, há a transação penal, a qual também pode ocorrer nos casos dos Juizados Especiais Criminais, prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95. Nesse caso há a aplicação de penas restritivas de direitos ou multa, porém a Ação Penal não é iniciada.

³² LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO, Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001., p. 23.

Há, também, a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei 9.099/95 e no artigo 77 do Código Penal, de modo que a Ação Penal é iniciada, porém fica suspensa e pode ser extinta se cumprido determinados requisitos.

Dessa maneira, o Acordo de Não Persecução Penal entra, conjuntamente a essas figuras, como um mecanismo de negociação que mitifica o princípio da obrigatoriedade. Entretanto, diferentemente do “Plea Bargain” estadunidense, onde vigeria o princípio dispositivo, há restrições sobre o que pode ser acordado. Enquanto no “Plea Bargain” é possível acordar qual será a imputação da conduta, no Acordo de Não Persecução Penal apenas é possível acordar sobre quais serão as condições impostas, qual será a sanção para a conduta. O “Plea Bargain” pode ocorrer para qualquer tipo de crime, enquanto o Acordo de Não Persecução Penal só pode ocorrer para determinados crimes. Destaca-se que o Plea Bargain não precisa ser homologado pelo juiz, uma vez que o “acordo torna-se público quando o acusado declara sua responsabilidade”³³, porém o Acordo de Não Persecução Penal exige essa homologação.

Desse modo, observa-se que mesmo o Acordo de Não Persecução Penal mitigar o princípio da obrigatoriedade e ampliar a discricionariedade do órgão de acusação, essa mitigação não chega a se equivaler à discricionariedade permitida pelos mecanismos de negociação de países em que, teoricamente, vige o sistema processual acusatório. Portanto, mostra-se claro que o Acordo de Não Persecução Penal, apesar de mitigar o princípio da obrigatoriedade, não é uma mudança capaz de abandonar, por completo, a herança inquisitiva.

“Sin embargo, esta importación por sí sola es no transformativa. Difícilmente podría tener como efecto secundario poner en crisis el modelo de la investigación oficial predominante en estos países. Al fin de cuentas, el proceso penal durante la etapa preliminar sigue siendo una investigación realizada por un funcionario del Estado -el fiscal que debe determinar, de modo imparcial, la verdad de lo ocurrido.”³⁴

5. O Acordo de Não Persecução Penal na prática

³³ MASI, Carlo Velho. A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano.

³⁴ LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO. Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001., p. 27.

Langer destaca que, quando ocorrem mudanças nos sistemas processuais penais, como com a importação de outras tradições jurídicas, é possível que a mudança não surta o efeito esperado, por conta da racionalidade por traz do sistema presente:

Esto abre diversas líneas de investigación y análisis. La primera es determinar cuáles son las posibles reacciones de los operadores jurídicos frente a la introducción de instituciones propias de otras tradiciones jurídicas. En tal sentido, este marco conceptual puede ser útil para pensar las reacciones, posibilidades de éxito y efectos que estas importaciones pueden tener. Es decir, puede ser un instrumento conceptual central dentro de una sociología de la reforma judicial.³⁵

Assim, é importante analisar como se deu a adaptação do Acordo de Não Persecução Penal na prática, pelo comportamento dos agentes atuantes no sistema processual penal, pois “os operadores jurídicos podem tentar adaptar a nova instituição à antiga lógica”.³⁶

5.1- A pesquisa empírica e seu procedimento

Para analisar a maneira de como os agentes estão lidando com o Acordo de Não Persecução Penal decidiu-se realizar uma pesquisa empírica. A metodologia utilizada foi questionar pessoas que trabalham com o direito penal, via formulário do Google, sobre em que função do processo penal a pessoa trabalha/trabalhou (acusação, defesa ou judiciário), se já havia realizado um Acordo de Não Persecução Penal e quais foram as dificuldades ou resistências para realizar o acordo, e se não o realizou, qual foi o motivo. Assim, visava-se obter dados acerca de se o Acordo de Não Persecução Penal está realmente sendo utilizado e como está ocorrendo a negociação no âmbito do acordo.

O formulário foi encaminhado via Whatsapp para grupos de estágio, a fim de que as pessoas repassassem para conhecidos, e em outras redes sociais, a fim de ampliar o número de pessoas a responder o formulário.

³⁵ Ibid., p. 28

³⁶ LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO. Alberto (comps.). El procedimiento abreviado. Buenos Aires: Del Puerto, 2001., p. 29.

Dessa maneira, obteve-se 15 (quinze) respostas, a fim de analisar a opinião dos agentes sobre a sua atuação com o Acordo de Não Persecução Penal.

5.2 - Dados coletados

Como dito anteriormente, obteve-se 15 respostas ao questionário, sendo que 14 dos que responderam ao questionário trabalham/trabalharam com o direito penal. Dessas 14 pessoas, 8 trabalharam apenas como acusação, 1 trabalhou apenas como defesa, 3 trabalharam como acusação e defesa (sendo que na parte da defesa, apenas uma delas trabalhou em Defensoria Pública), 1 trabalhou como acusação e como membro do judiciário, e uma trabalhou como acusação, defesa e membro do judiciário.

Das pessoas que responderam ao questionário, apenas duas não haviam realizado um Acordo de Não Persecução Penal, sendo uma delas a que não trabalhou com direito penal, justificando que não realizou por não precisar, e a outra respondeu que trabalhou em Juizado Especial Criminal, apenas utilizando de outros mecanismos de negociação mencionados no presente trabalho, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Ademais, 7 das 13 pessoas que responderam ao questionário e realizaram Acordos de Não Persecução Penal responderam não ter tido dificuldades ou resistência para efetuar o acordo.

As respostas obtidas seguem em tabela em anexo.

5.3 – Análise dos dados coletados

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que 13 das 15 pessoas que responderam ao questionário trabalham/trabalharam como acusação, podendo influenciar para que o resultado da pesquisa tenha um viés mais voltado à essa função. Também, destaca-se que a pesquisa se deu com um número pequeno de pessoas, de forma que os resultados podem não refletir a realidade do sistema processual brasileiro em sua totalidade.

Entretanto, cabe ressaltar que mesmo com um grupo reduzido de pessoas, pode-se observar algumas dificuldades/resistências ao Acordo de Não Persecução Penal.

Um ponto levantado em três das respostas foi a questão da confissão. Duas das respostas afirmam que há dificuldade para o réu confessar, com receio de que isso possa ser usado contra ele, o que remete à nossa tradição inquisitória. Até mesmo a resposta que afirma a confissão positivamente, como uma forma de repressão do delito, traz essa tradição, de modo que a confissão é vista como o maior meio de prova e como uma sanção em si.

Outro ponto mencionado nas respostas é a questão da prestação pecuniária. Apesar de possibilitar a reparação dos danos para a vítima, seu valor pode ser acordado para que seja possível o pagamento pelo réu, o qual muitas vezes está desempregado.

Além disso, observa-se a dificuldade em negociar ou considerar o Acordo de Não Persecução Penal como uma negociação. Isso se evidencia pelas respostas que falaram sobre a necessidade do Ministério Público ir até o acusado para oferecer um acordo que, na teoria, seria melhor para o acusado; e pela fala que não teve problemas pois foram aceitas as condições “impostas” pela promotora.

Desse modo, é possível observar que ainda há certa lógica inquisitiva no Acordo de Não Persecução Penal, em sua prática. Se isso ocorre por ser um instituto ainda novo no direito brasileiro, ou se os agentes adaptaram o novo instituto à antiga lógica inquisitiva, não é possível dizer.

Conclusão

Foi observado no presente trabalho os diferentes modos de se analisar os sistemas inquisitivo e acusatório e os diferentes elementos que o compõe. Também, foi observado como ocorreu a positivação do Acordo de Não Persecução Penal e como seus elementos se relacionam com as tradições inquisitiva e acusatória.

Em seguida, tratou-se sobre a confissão, requisito para a realização do Acordo de Não Persecução Penal, e a sua relação com a busca pelo estabelecimento da verdade, presente no sistema processual penal inquisitivo. Ademais, tratou-se do princípio da obrigatoriedade e sua relação com a primazia do juiz em detrimento das partes e, conseqüentemente, sua relação com o sistema processual penal inquisitivo.

Por fim, através de pesquisa empírica, observou-se o modo como os agentes que trabalham com o processo penal realizam o Acordo de Não Persecução Penal e suas relações com a lógica inquisitiva e acusatória.

Constata-se, então, que o Acordo de Não Persecução Penal possui características de um sistema acusatório, como um mecanismo de negociação entre as partes que mitiga o princípio da obrigatoriedade, mas não abandona a tradição inquisitiva ao estabelecer a formalização escrita do acordo e ao estabelecer a confissão como requisito para sua realização.

Referências Bibliográficas

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. D.O.U de 13/10/1941, pág. nº 19699.

BRASIL. **Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. D.O.U de 27/09/1995, pág. nº 15033.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017. **Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.**

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018. **Altera os artigos 1º, 3º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 13, 15, 16, 18,19 e 21 da Resolução 181, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público.**

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal. In: CAMARGO, Acir Bueno de; MARQUES, Alana Campos; EISELE, Andreas; et. Al. COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (coord.). **Crítica à Teoria Geral do Direito Processual Penal.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

DA JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos D.; ROSA, Alexandre Morais. **Pacote Anticrime: um ano depois.** Editora Saraiva, 2021. 9788553618453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618453/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

FIGUEIREDO, Patrícia V.; JUNQUEIRA, Gustavo O D.; FULLER, Paulo H A.; et al. **LEI ANTICRIME COMENTADA: ARTIGO POR ARTIGO.** Editora Saraiva, 2021. 9786555595512. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595512/>. Acesso em: 07 mai. 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2014.

LANGER, Máximo. La Dicotomía Acusatorio – Inquisitivo y la Importación de Mecanismos Procesales de la Tradición Jurídica Anglosajona. Algunas Reflexiones a Partir del Procedimiento Abreviado. In: MAIER, Julio B. J., y BOVINO, Alberto (comps.). **El procedimiento abreviado**. Buenos Aires: Del Puerto, 2001.

MASI, Carlo Velho. **A plea bargaining no sistema processual penal norte-americano**. In: Canal Ciências Criminais. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355840123/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano>. Acesso em: 31 jan. 2023.

PRIBERAM, Dicionário. **Cheque**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/cheque>. Acesso em 31 jan. 2023.

Anexo

Função	Já realizou ANPP?	Se não, por quê?	Se sim, teve dificuldade/resistência?
MP e Defensoria	Sim		Não.
MP	Sim		Nenhuma
MP e Advogado	Sim		Sim, em geral a pessoa reluta em confessar e também alega não ter condições de pagar o valor acordado.
MP	Sim		Desídia da defesa e investigado em celebrar o anpp, ao contrário da inspiração do plea bargain, no qual os investigados buscam a negociação com a acusação, no direito brasileiro, o MP tem que correr atrás do investigado para beneficiá-lo com o instituto despenalizador.
MP e Judiciário	Sim		Normalmente temos dificuldade com investigados por delito da lei de armas, com relação a condição de perdimento da arma e munições. Além disso, quando a reparação do dano é muito alta, também há certa discussão com relação aos valores. Entretanto, no geral, os acordos de não persecução penal são bem

			aceitos e celebrados com o investigado e sua defesa.
MP	Sim		Na maioria dos casos não tivemos problemas

MP	Sim		<p>Não, na prática tem-se observado, especialmente nos crimes patrimoniais, a aceitação e o entendimento das partes (investigado e vítima) de que a celebração do ANPP seria a resolução a contento de ambos. É possível observar que os investigados que demonstram o interesse no acordo possuem certa carga de angústia e estigma que os acompanha em razão da prática do delito e da condução das investigações, motivo pelo qual o ANPP sugere a possibilidade de recomeço, sem deixar de lado o caráter de repressão à sua conduta ilícita (por ela mesmo admitida, com a confissão formal e circunstancial); enquanto a vítima se sente satisfeita por um lado de alcançar a reparação do dano (cuja a maioria já demonstram que haviam perdido as esperanças) e de outro por entender que a sanção punitiva, com imposição de pena, não levaria aos efeitos desejados, nem para ela, tampouco para a sociedade.</p>
MP e Advogado	Sim		Não.
MP, Defensoria	Sim		Não, se tratava de caso em que cabia perfeitamente a realização do

Pública e judiciário			acordo, então não houve dificuldade para fazê-lo
MP	Sim		Valor da prestação pecuniária, dias/horas de prestação de serviços. Em geral, pedem para abaixar em razão de desemprego ou outros valores/trabalhos que também se comprometeram a realizar na esfera cível.
MP	Sim		Não, foram aceitas as condições impostas pela promotora.
MP	Sim		Geralmente os investigados tem dificuldade em confessar e temem que isso seja utilizado contra eles. A prestação pecuniária por vezes é um problema, sendo substituída por serviço à comunidade.
MP	Não	Trabalhei em Juizado Especial Criminal, então não utilizamos ANPP, apenas transação penal ou suspensão condicional do processo nos casos em que era possível.	

Advogado	Sim		Sim, o Ministério Público se recusou a oferecer um acordo financeiramente possível para o réu!
	Não	Nunca precisei	